



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 906.425 - MS (2006/0259054-4)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROWER VOLNEY FLORES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Segundo entendimento desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, tal como ocorre no caso de retenção do valor referente à contribuição previdenciária instituída pela EC n. 41/2003, sobre os proventos de servidores públicos, a ilegalidade, se existente, se renova a cada mês. Por consequência, a decadência é contada a partir de cada retenção. Precedentes: REsp 815.283/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 8.11.2007; REsp 753.088/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 27.3.2006; RMS 5653/CE, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ de 16.2.1998.

2. Recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 906.425 - MS (2006/0259054-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ROWER VOLNEY FLORES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do mesmo Estado assim ementado (e-STJ fl. 96):

MANDADO DE SEGURANÇA – REGULAMENTAÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE 11% DE MILITAR EM LEI ESPECÍFICA DOS SERVIDORES CIVIS – IMPOSSIBILIDADE POR DEPENDER DE LEI ESPECÍFICA – ORDEM CONCEDIDA.

Os militares de qualquer esfera da federação devem ter regulamentação específica e não podem ser alcançados por regras previstas para os servidores civis, sob pena de inconstitucionalidade por violação do artigo 42, § 1º, c.c. artigo 142, § 3º, inciso X, ambos da CF/88.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes, apenas para fins de prequestionamento.

No recurso especial, o recorrente alega violação do art. 18 da Lei n. 1.533/51. Afirma, em síntese, que os recorridos deixaram transcorrer o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, considerando que o termo inicial de sua contagem é o ato de publicação da legislação de efeito concreto que determinou a retenção sobre os proventos de inativos.

Apresentada contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Juízo negativo de admissibilidade, foi interposto agravo de instrumento a esta Corte, cuja decisão determinou a subida do apelo.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 906.425 - MS (2006/0259054-4)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Segundo entendimento desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, tal como ocorre no caso de retenção do valor referente à contribuição previdenciária instituída pela EC n. 41/2003, sobre os proventos de servidores públicos, a ilegalidade, se existente, se renova a cada mês. Por consequência, a decadência é contada a partir de cada retenção. Precedentes: REsp 815.283/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 8.11.2007; REsp 753.088/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 27.3.2006; RMS 5653/CE, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ de 16.2.1998.
2. Recurso especial não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** O presente recurso não merece êxito.

Segundo entendimento desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, tal como ocorre no caso de retenção do valor referente à contribuição previdenciária instituída pela EC n. 41/2003, sobre os proventos de servidores públicos, a ilegalidade, se existente, se renova a cada mês. Por consequência, a decadência se renova a cada retenção. A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE. DIREITO ADQUIRIDO. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECADÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 2.207/2000. DIREITO LOCAL. SUMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Mandado de Segurança impetrado contra desconto mensal incidente sobre os vencimentos e proventos de aposentadoria de servidores estaduais ativos e inativos para o plano de saúde instituído por lei estadual.
2. É cediço que: "o dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do autor, segundo o Princípio da Actio Nata. Todavia, nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês." (AgRg no REsp 779938/GO, DJ de 11.06.2007). Precedentes do STJ: RMS 20995/MS, DJ de 02.04.2007 e RMS 20060/GO, DJ de 23.04.2007.  
[...]  
(REsp 815.283/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 8.11.2007)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ATO IMPUGNADO. RENOVAÇÃO MENSAL. PRAZO DE DECADÊNCIA.

1. A dedução da contribuição previdenciária ocorre a cada mês que em que são pagos os proventos, com a incidência da progressividade que se considera inconstitucional.
2. Prazo decadencial que se renova a cada retenção do tributo.
3. Recurso especial improvido. (REsp 753.088/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 27.3.2006)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE VENCIMENTOS - DECADENCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. NAS OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, TAL COMO A RETENÇÃO DE VENCIMENTOS, A ILEGALIDADE, SE EXISTENTE, SE RENOVA A CADA MES, NÃO SE FALANDO, POIS, NA DECADENCIA DO WRIT, SE IMPETRADO ESTE APOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PRIMEIRA SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.
2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL LOCAL, PARA QUE ALI SE ANALISE E JULGUE O MERITO DA IMPETRAÇÃO. (RMS 5653/CE, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ de 16.2.1998)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0259054-4

**REsp 906.425 / MS**

Números Origem: 20050129501 20050129501000000 20050129501000200 20050129501000201  
20050129501000203 200601491539

PAUTA: 19/08/2010

JULGADO: 19/08/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ROWER VOLNEY FLORES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária